COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO e FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Processo n° 7762/2023
Projeto de Lei n° 142/2023
Autoria: Leonardo Monjardim

PARECER TÉCNICO Nº 052

Ementa: "Modifica a redação do Parágrafo 2º, da Lei 9.687/2020, a fim de adequá-lo à Constituição Federal."

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 142/2023, de autoria do Vereador Leonardo Monjardim, visa modificar a redação do parágrafo 2º da Lei 9.687/2020, que normatiza e regulamenta o uso excessivo de equipamento, aparelho ou aparato que produza som audível pelo lado externo, que perturbam o ecossistema da apa e o sossêgo público, em embarcações náuticas e moto aquática que estejam fundeadas em áreas de proteção ambiental. Veja a redação:

> "Art. 1º. Dá nova redação ao Parágrafo 2º, do art. 1º da Lei Municipal nº 9.687, de 5 de outubro de 2020, que passará assim a vigorar:
>
> "Art. 1º (...)
> § 2° Inobservada esta lei, a autoridade competente deverá registrar a forma de constatação do fato gerador da infração, com a utilização dos métodos constantes no artigo 28 do decreto municipal de nº 15.218 de 30 de novembro de 2011."

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade
com o identificador 3200380032003300310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por MAURICIO SOARES LEITE:42098572700 Data: 02/10/2023 16:28:09

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 10 de julho de 2023.

LEONARDO MONJARDIM
Vereador – Patriota ”

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do regimento interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei, ora em análise, pretende alterar o parágrafo 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 9.687, de 5 de outubro de 2020, que determina o procedimento de fiscalização de poluição sonora, oriunda das embarcações náuticas e motos aquáticas que estejam fundeadas em áreas de proteção ambiental às regras do município de Vitória.

A alteração visa alterar o procedimento de fiscalização determinado na Lei 9.687/2020, visto que, em caso de inobservação desta, a autoridade competente deverá registrar a forma de constatação do fato gerador da infração, sendo dispensada a utilização dos métodos constantes no artigo 28 do decreto municipal de nº 15.218 de 30 de novembro de 2011.

Deste modo, o autor pretende adaptar a fiscalização da poluição sonora às regras do Decreto 15.218 de 30 de novembro de 2011, que estabelece condutas, normas e procedimentos para o exercício da fiscalização ambiental no âmbito da Secretaria de Meio Ambiente – SEMMAM.

Em análise, verifica-se que a Constituição Federal, em seu artigo 30, estabelece que compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local, dispondo:

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade
com o identificador 3200380032003300310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]"

Em seu artigo 225, parágrafo 4º, a Constituição Federal declara como patrimônio nacional, entre outros ecossistemas, a zona costeira. Sua utilização deve ser feita, na forma da lei, em condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

O artigo 20 da Carta Magna inclui no rol de bens da União as praias marítimas, as ilhas oceânicas e costeiras, o mar territorial, os recursos naturais da plataforma continental e zona econômica exclusiva, e os terrenos de marinha e acréscimos.

Compete ainda a União, segundo o artigo 21 da Constituição, explorar portos marítimos e o serviço de transporte aquaviário entre portos.

O artigo 22 determina a competência legislativa exclusiva da União sobre direito marítimo (inciso 1º), defesa marítima (inciso 28º), regime dos portos e navegação marítima (inciso 10º).

Entretanto, todos os Estados litorâneos, ou inseriram a proteção da zona costeira nas próprias constituições estaduais ou produziram seus próprios planos estaduais de gerenciamento costeiro. E tal se deu pelo disposto no artigo 23, inciso 6º, que estabelece competência legislativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, e artigo 24, inciso 6º de nosso diploma maior, que dispõe sobre competência concorrente para legislação entre a União, os Estados e o Distrito Federal sobre florestas, caça pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Tais artigos se combinam harmonicamente com a disposição do parágrafo 4º do artigo 225, que outorga à zona costeira o status de patrimônio nacional, gerando o dever de preservação e de uso ambientalmente sustentável do referido ecossistema por todos os brasileiros – governo e sociedade civil – não só autorizando, como determinando que todos os entes federados possam legislar e praticar atos de administração dentro de suas esferas de competência.

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade
com o identificador 3200380032003300310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Harmoniosamente, a Lei Orgânica do Município de Vitória versa em seu artigo 19, inciso VI:

> "Art. 19 É competência comum do Município, da União e do Estado:
> (...)
> VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
> (...)"

Com fundamento no princípio da igualdade, que determina a adoção de medidas concretas que visem à redução de toda e qualquer desigualdade, é possível sustentar, sob o aspecto estrito da legalidade, que a propositura reúne condições de prosseguimento, cabendo a análise do mérito da proposta às Comissões pertinentes.

Sendo assim, considerando que a Constituição Federal estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, assim como o Regimento Interno da CMV e a Lei Orgânica estabelecem a competência do Município para legislar sobre o assunto em questão, o Projeto está em harmonia com o princípio constitucional da separação dos poderes.

Desta forma, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a Constitucionalidade e Legalidade, manifestando-se este relator pela admissibilidade do Projeto de Lei e continuidade de tramitação do documento.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da proposição.

Vitória, 2 de outubro de 2023.

Maurício Leite
Vereador – Cidadania

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade
com o identificador 3200380032003300310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.